

## **AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCERJ**

**Ref. URGENTE.** Comunicação de crime. Desvio de finalidade na descentralização de recursos, direcionamento contratual e indícios de fraude na execução de obras públicas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro - SEEDUC/RJ.

**FLÁVIO ALVES SERAFINI**, brasileiro, casado, professor, no exercício regular do mandato de deputado estadual no Rio de Janeiro, portador da identidade nº 09.262.955-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 086.686.027-48, com endereço funcional na Rua D'Ajuda, nº 05, gabinete 502, Centro, Rio de Janeiro - RJ, cujo correio eletrônico é [flavioserafini@alerj.rj.gov.br](mailto:flavioserafini@alerj.rj.gov.br), vem, com base na lei, apresentar

### **Notitia Criminis / Representação Criminal**

diante da existência de indícios graves, reiterados e estruturalmente organizados de irregularidades administrativas, financeiras e possivelmente penais no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, especialmente no que concerne ao modelo de descentralização de recursos, à execução de obras em unidades escolares e ao direcionamento de obras para empresas selecionadas pela Secretaria de Estado de Educação, com potencial dano ao erário.

#### **I. DO DESVIO DE FINALIDADE DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA AFRONTA À LEI ESTADUAL Nº 3.067/1998**

A **Lei Estadual nº 3.067/1998** instituiu o regime de autonomia administrativa e financeira das unidades escolares da rede estadual de ensino, conferindo às Associações de Apoio à Escola (AAEs) atribuições claramente delimitadas, excepcionais e de caráter complementar à atuação direta do Estado.

Nos termos da referida lei, especialmente dos artigos 7º e 8º, as AAEs — constituídas sob a forma de organizações da sociedade civil — destinam-se a receber repasses do Tesouro Estadual ou Nacional para finalidades específicas, dentre as quais se destacam: a execução de pequenos reparos e intervenções emergenciais nas unidades escolares (art. 8º); a observância do princípio da gestão democrática, com efetiva participação da comunidade escolar; a racionalidade do gasto público, voltada à melhoria das condições de ensino; a formalização de convênios e termos específicos, com controle, transparência e fiscalização.

O próprio texto legal é expresso ao limitar a atuação das AAEs à realização de pequenos reparos e obras emergenciais, não deixando margem para interpretação extensiva que autorize reformas estruturais ou obras de grande vulto financeiro. Trata-se, portanto, de um modelo de descentralização subsidiário, voltado à resolução célere de demandas pontuais do cotidiano escolar, e não à substituição do dever do Estado de planejar, licitar e executar obras públicas de maior envergadura.

Entretanto, o que se observa na prática é a sistemática deturpação desse regime jurídico, com a utilização das AAEs como instrumento para burlar o regime constitucional e legal das licitações públicas<sup>1</sup>. A Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) vem impondo às unidades escolares a execução de obras de grande vulto financeiro — frequentemente de valores milionários — que extrapolam em muito o conceito de pequenos reparos ou intervenções emergenciais, em frontal afronta à Lei Estadual nº 3.067/1998.

Tais obras, além de não serem demandadas pelas comunidades escolares, apresentam escopo previamente definido pela própria SEEDUC, com empresas previamente indicadas ou pré-selecionadas, esvaziando por completo a autonomia administrativa e financeira das escolas. Nesses casos, a descentralização se reduz a um procedimento meramente formal, no qual a AAE atua apenas como ordenadora do pagamento, sem qualquer poder real de decisão.

Ressalte-se que, conforme o regime legal da descentralização, caberia à direção da unidade escolar — em conjunto com a comunidade escolar — identificar a necessidade da intervenção, solicitar orçamentos, realizar cotações e escolher a proposta mais vantajosa, mediante a apresentação de ao menos três orçamentos distintos. Esse procedimento, inclusive, é reafirmado pelas Resoluções SEEDUC nº 5.722/2019 e nº 6.224/2024.

Todavia, o que se verifica em inúmeros casos é a imposição vertical de fornecedores e valores pela própria SEEDUC, em flagrante esvaziamento da autonomia das unidades escolares. Há relatos consistentes de que diretores regionais administrativos encaminham, inclusive por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, orçamentos e nomes de empresas previamente escolhidas, determinando que as direções escolares apenas insiram tais documentos no sistema SEI, simulando uma regularidade formal inexistente. Esse modus operandi foi identificado, por exemplo, na Regional das Baixadas Litorâneas, bem como em situações envolvendo a Regional Metropolitana IV, nas quais o diretor regional

---

<sup>1</sup> O regime de licitações públicas no Brasil é fundamentado constitucionalmente (art. 37, XXI, CF/88) para garantir isonomia e a proposta mais vantajosa, sendo atualmente regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

administrativo entra em contato direto com as direções escolares para indicar quais empresas devem ser inseridas no sistema, encaminhando posteriormente as supostas propostas comerciais. A irregularidade se agrava quando se constata que, em diversos casos, as próprias empresas previamente selecionadas como vencedoras encaminham duas outras propostas de valores superiores, a fim de que sejam incluídas no SEI, criando artificialmente a aparência de realização de cotação junto a diferentes fornecedores, quando, na realidade, o resultado do processo já se encontra previamente definido.

Esse modus operandi esvazia completamente o conteúdo da legislação e das resoluções mencionadas e configura verdadeira fraude ao regime de licitações, travestida de descentralização administrativa. A prática viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de subverter a própria finalidade da política de autonomia administrativa das unidades escolares.

Dessa forma, resta caracterizado forte indício de desvio de finalidade da descentralização, com a utilização indevida das Associações de Apoio à Escola (AEEs) como mecanismo para afastar a obrigatoriedade de licitação em obras que, por sua natureza, valor e complexidade, deveriam ser conduzidas diretamente pela Administração Pública, mediante os procedimentos legais próprios.

## **II. DO MODUS OPERANDI: INDÍCIOS DE FRAUDE, SUPERFATURAMENTO E SIMULAÇÃO DE EXECUÇÃO**

As diligências realizadas por este mandato, cumprindo seu papel fiscalizatório do Poder Legislativo, em especial como membro da Comissão de Educação da ALERJ, como desdobramento de denúncias e relatos convergentes oriundos de comunidades escolares de diversas regiões administrativas, revelam a existência de um modus operandi padronizado, consistente em:

- vistorias técnicas que invariavelmente concluem pela “necessidade” de reforma integral de telhados, independentemente da demanda apresentada;
- elaboração de planilhas orçamentárias com valores elevados e desproporcionais - sobretudo para escolas pequenas em termos de quantidade de salas de aulas
- execução material incompatível com os serviços contratados, limitando-se, em muitos casos, à lavagem, pintura e reaproveitamento de telhas e estruturas antigas;
- documentação administrativa que afirma substituições integrais jamais constatadas in loco.

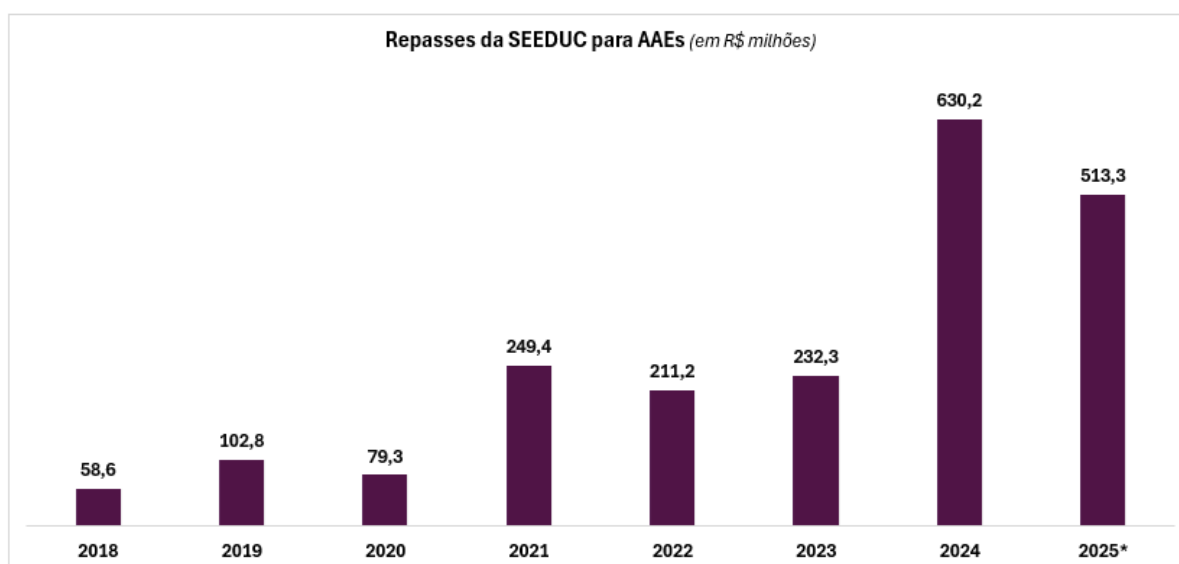
Tais elementos trazem fortes evidências de superfaturamento, fraude na execução contratual, simulação de serviços e possível conluio entre agentes públicos e privados, com potencial enquadramento penal e administrativo.

### III. DO VOLUME ORÇAMENTÁRIO EXECUTADOS PELAS AAES

O Governo do Estado do Rio de Janeiro executa suas despesas públicas através do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil - SiafeRio, sistema utilizado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para o registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Muito embora as AAES não executem suas despesas no SiafeRio, é possível identificar no sistema os repasses da Secretária de Estado de Educação para essas entidades individualmente, tais dados são apresentados abaixo.

A série histórica delinea três patamares de despesas nos últimos oito anos. Entre 2018 e 2020 as despesas executadas pela SEEDUC em nome das AAES ficam entre quase R\$ 60 milhões e pouco mais de 100 milhões, em um segundo momento, entre 2021 e 2023, esses valores mais que dobram, ficando acima dos R\$ 200 milhões, já no últimos dois anos verifica-se um volume de recursos em patamar muito superior, acima de meio bilhão de reais.



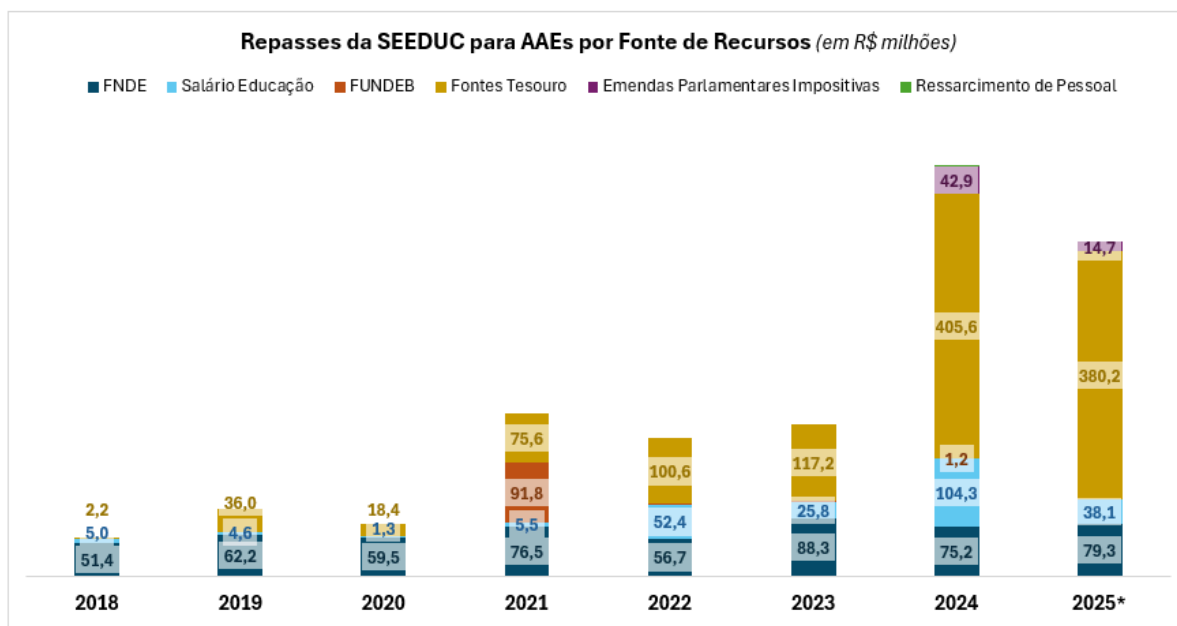
Fonte: SiafeRio. Elaboração assessoria do mandato Flavio Serafini

Despesas totais pagas (despesas orçamentárias pagas + restos a pagar pagos)

\*dados até 12/12/2025 23h00m11s

O amplo volume de recursos públicos executados via AAES, especialmente em 2024 e 2025, reforçam a relevância do caso em tela, pois mostram que um volume cada vez maior de recursos públicos estão sendo executados por essas entidades, com menos transparência e submetidos a estruturas de governança e de controle interno e externo muito mais frágeis que as despesas executadas diretamente pelo poder público. De fato, na presente denúncia são relatados diversos casos concretos onde esse expediente foi utilizado para tentar eludir o devido processo legal e favorecer empresas específicas.

A partir da implementação das emendas parlamentares impositivas em 2024 no Estado do Rio de Janeiro, que possuem destinação obrigatória de 30% para a educação, pode-se imaginar que seriam essas despesas as responsáveis pela elevação dos repasses de recursos públicos para as AAEs estaduais, mas a análise por fonte recursos mostram que participação das emendas parlamentares na elevação observa é pequena.



Fonte: SiateRio. Elaboração assessoria do mandato Flavio Serafini

Despesas totais pagas (despesas orçamentárias pagas + restos a pagar pagos)

\*dados até 12/12/2025 23h00m11s

Como pode ser observado, o aumento do aporte de fontes do Tesouro Estadual<sup>2</sup> é responsável pelos incrementos observados na série histórica, denotando uma escolha política deliberada de executar parcelas cada vez maiores do orçamento estadual da educação via AAEs, e, conforme demonstrado na presente denúncia, pelo menos em parte operado por servidores públicos em cargos de gestão dentro da estrutura da secretária de estado de educação do Rio de Janeiro, reconhecidamente reduto de influência política de Rodrigo Bacellar e seu grupo.

## VI. CASOS CONCRETOS

<sup>2</sup> FR Consideradas: “100 - Recursos Ordinários Provenientes de Impostos”; “107 - Transferência Constitucionais de Impostos”; “108 - Recursos Oriundos da Desvinculação de Receitas do Estado - DRE” e “122 - Recursos Vinculados ao FECP”

## **A) MURO DE QUASE QUATRO MILHÕES DE REAIS**

### **Processo SEI 030001/068382/2024**

Chamou-nos especial atenção, a partir de denúncias formuladas por membros da comunidade escolar, a contratação de obra referente à reforma de muro e calçamento de unidade escolar da rede estadual, cujo valor de referência, elaborado pelo setor de engenharia da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), foi fixado em R\$ 3.832.203,16 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e três reais e dezesseis centavos). A empresa contratada para a execução da obra foi a Resolve Soluções de Engenharia, inscrita no CNPJ nº 28.427.749/0001-39, com sede no município de Niterói, pelo valor de R\$ 3.678.915,03 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e três centavos), valor extremamente elevado quando confrontado com a natureza, o porte e a efetiva execução da intervenção realizada.

Registre-se que a diretora da unidade escolar responsável pela inserção dos orçamentos no sistema SEI não se encontra mais lotada na escola, exercendo atualmente funções na Diretoria Regional Metropolitana IV, o que, por si só, reforça a necessidade de apuração quanto à condução do processo e à eventual existência de conflitos de interesse ou favorecimento indevido. Ademais, a maior parte dos processos sei's da respectiva unidade encontram-se sob sigilo.

Embora o processo administrativo em questão conste como formalmente encerrado, observa-se que, diferentemente de outros procedimentos semelhantes, apresenta falhas relevantes no sistema SEI, com ausência de documentos essenciais, informações incompletas e lacunas que comprometem a transparência, a rastreabilidade dos atos administrativos e o adequado controle externo.

Em diligência realizada à unidade escolar, constatou-se situação que causa ainda maior estranheza: o muro objeto da reforma não é integralmente construído em alvenaria, sendo que aproximadamente metade de sua extensão é composta por grade metálica reaproveitada da estrutura anterior. Ademais, não houve demolição integral do muro preexistente, tampouco reconstrução total, mas apenas intervenções pontuais de reforma, incompatíveis com o montante financeiro despendido.

A disparidade entre o valor contratado e a obra efetivamente executada torna-se ainda mais evidente quando se procede a uma análise comparativa. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por exemplo, possui projeto para a construção de muro com aproximadamente 3,8 metros de altura e extensão de cerca de 4 (quatro) quilômetros, pelo mesmo patamar de valor. Ressalte-se que o muro da unidade escolar em questão possui aproximadamente 70 centímetros de altura, sendo o restante constituído por grade metálica, o que evidencia, de forma ainda mais contundente, a absoluta desproporcionalidade do custo.

Diante desse conjunto de elementos — valor incompatível com a obra realizada, fragilidades documentais no processo administrativo, reaproveitamento de estruturas

preexistentes, ausência de demolição integral e comparação com obras de complexidade e escala incomparavelmente superiores —, configuram-se fortes indícios de superfaturamento, em potencial afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade, moralidade administrativa e eficiência, o que impõe a imediata atuação dos órgãos de controle e fiscalização para apuração das responsabilidades administrativas, civis e eventualmente penais.

## **B) UNIDADES EXECUTADAS PELA EMPRESA BRAVUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 27.531.925/0001-15)**

### **CASO 1 – COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO DA SILVA – NOVA IGUAÇU**

#### **Processo Sei 030001/004665/2024**

O Colégio Estadual Antônio da Silva, localizado no bairro de Comendador Soares, município de Nova Iguaçu e vinculado à Regional Metropolitana I, encontra-se historicamente submetido a recorrentes episódios de alagamento, em razão de sua proximidade com o Rio Botas, circunstância amplamente conhecida e reiteradamente registrada pela própria unidade escolar ao longo dos anos. Em 2 de fevereiro de 2024, diante de intensas chuvas que agravaram tal cenário, a direção da escola encaminhou ofício à Seeduc solicitando, de forma excepcional, o adiamento do retorno das atividades letivas, em razão da impossibilidade material de funcionamento regular do estabelecimento.

A necessidade reiteradamente apontada pela unidade era objetiva não deixava dúvidas: a realização de intervenção hidráulica estruturante, voltada à melhoria do sistema de escoamento das águas, de modo a mitigar os efeitos das chuvas e enchentes e assegurar condições mínimas de segurança e salubridade à comunidade escolar. Tratava-se, portanto, de demanda técnica específica, diretamente relacionada à realidade concreta do território e às vulnerabilidades históricas do imóvel e do bairro.

Não obstante, a vistoria promovida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC, consubstanciada em relatório técnico subscrito pelo servidor Luiz Fernando Costa Melo (ID 5141757-0), desviou-se de forma injustificada da necessidade central apresentada pela escola. O relatório indicou, como suposta prioridade, a “necessidade de substituição de telhas e madeiramento” da cobertura da unidade, desconsiderando por completo o problema estrutural hidráulico e de esgotamento que motivara a solicitação inicial e que permanecia sem qualquer enfrentamento técnico adequado.

Apenas a intervenção relativa ao telhado da unidade escolar alcançou custo aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), valor manifestamente desarrazoado frente às reais demandas da escola, que tem porte pequeno, com apenas 12 salas de aulas. Ademais, há fortes indícios de que a alegada substituição da cobertura não tenha ocorrido de

forma integral, mas se limitado à lavagem, pintura e posterior recolocação das telhas preexistentes, em flagrante desconformidade com o objeto formalmente descrito no processo administrativo.

A execução da obra coube à empresa Bravo Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.531.925/0001-15, de propriedade do senhor Renato Araújo Corrêa, ex-candidato ao cargo de prefeito do Município de Angra dos Reis pelo Partido Liberal, empresário que mantém diversos contratos firmados com o Estado do Rio de Janeiro. Apenas no âmbito do Colégio Estadual Antônio da Silva, o montante global contratado atingiu a expressiva quantia de R\$ 2.222.211,84 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

Em diligência presencial realizada por este mandato, foram constatados elementos concretos que reforçam a suspeita de inexecução material da obra nos moldes contratados, especialmente no que concerne à efetiva substituição do telhado. Tais achados revelam grave dissociação entre a realidade observada in loco e as informações constantes dos autos administrativos, circunstância que aponta para possível direcionamento indevido de recursos públicos, execução fraudulenta do objeto contratado e potencial lesão ao erário, impondo-se a imediata apuração dos fatos pelos órgãos competentes, inclusive no âmbito da Polícia Federal.

## **CASO 2 – COLÉGIO ESTADUAL EMBAIXADOR RAUL FERNANDES (NITERÓI)**

### **Processo SEI nº 030030/003433/2023**

O presente caso versa sobre a execução de obras no Colégio Estadual Embaixador Raul Fernandes, situado no bairro do Fonseca, município de Niterói, integrante da Regional Baixadas Litorâneas, cuja tramitação do processo sei indica indícios relevantes de irregularidades, omissões administrativas e possível direcionamento contratual, aptos a ensejar a apuração de responsabilidades no âmbito cível, administrativa e penal.

Conforme se extrai dos autos administrativos, desde maio de 2023 foi instaurado o Processo SEI nº 030030/003433/2023, destinado à solicitação de reparos no banheiro localizado na sala da direção da unidade escolar, o qual apresentava vazamento persistente, comprometendo a integridade das paredes do próprio banheiro e da sala do grêmio estudantil. Tal demanda, contudo, não se apresentava inédita, uma vez que já havia processo anterior com objeto semelhante, referente ao ano de 2022 (Processo SEI nº 030030/006618/2022), o qual permaneceu paralisado por longo período, sem qualquer solução efetiva.

Ressalte-se que ambos os procedimentos administrativos permaneceram inertes por aproximadamente dois anos, somente vindo a ser retomados no exercício de 2025, quando, finalmente, a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC procedeu à execução de parte das intervenções. Em vistoria técnica realizada em 27 de março de 2025, cujo relatório foi subscrito pela servidora Emanuelle Nicoll Guimarães, reiterou-se a

necessidade de reforma estrutural da cobertura da unidade escolar, com previsão de desmonte integral do telhado, substituição de telhas e do madeiramento, limpeza das calhas e substituição dos rufos.

Não obstante a natureza pontual das demandas inicialmente formuladas, o setor de engenharia da SEEDUC, de maneira aparentemente desproporcional e sem fundamentação técnica transparente, passou a enquadrar a intervenção como “reforma geral” da unidade escolar, estimando o custo global da obra no montante de R\$ 1.684.042,10 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, quarenta e dois reais e dez centavos). Tal reclassificação suscita questionamentos quanto à razoabilidade do valor atribuído e à compatibilidade entre o objeto originalmente demandado e a extensão da obra contratada em uma escola considerada pequena, de classificação D, com apenas 9 salas e 155 alunos.

Ademais, mais uma vez sagrou-se vencedora a empresa Bravus Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.531.925/0001-15, o que reforça a existência de um padrão reiterado de favorecimento a determinadas empresas, por meio de um sistema paralelo de dispensas de licitação ou de simulações de descentralização, nas quais as escolas são formalmente responsáveis pela execução de obras, mas, na prática, compelidas a contratar empresas previamente selecionadas pela própria SEEDUC.

A SEEDUC orientou, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que a diretoria da unidade escolar inserisse no sistema SEI as propostas da empresa Bravus, entre outras. Tal orientação indica que a descentralização dos processos de contratação está sendo utilizada como um artifício para burlar a Lei de Licitações, favorecendo empresas de forma indevida. Esse procedimento fere princípios basilares da administração pública, como a legalidade, moralidade, ética e impessoalidade, configurando possíveis infrações que merecem investigação.

No caso em tela, a empresa beneficiária pertence ao empresário Renato Araújo, personagem que, segundo amplamente noticiado pela imprensa, teria sido articulado pela família Bolsonaro como potencial candidato a vice-governador na chapa de Rodrigo Bacellar para as eleições estaduais de 2026<sup>3</sup>. O valor final do contrato celebrado com a SEEDUC, no âmbito desta obra, alcançou a cifra de R\$ 1.620.048,40 (um milhão, seiscentos e vinte mil, quarenta e oito reais e quarenta centavos).

No curso da investigação preliminar conduzida por este mandato, apurou-se, ainda, que a empresa Bravus tentou terceirizar integralmente a execução da obra a outra empresa, em flagrante violação às cláusulas contratuais firmadas com a Administração Pública, prática vedada pela legislação vigente. Somente após sucessivas reclamações formalizadas junto à SEEDUC é que a empresa passou a adotar providências mínimas no processo, evidenciando postura reativa e descompromissada com a correta execução do objeto contratual.

No que concerne à execução material da obra, verifica-se que a reforma do telhado não foi realizada nos termos da referência técnica aprovada, tampouco de acordo com as

---

<sup>3</sup> Ver: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leticia-casado/2025/12/09/bolsonaro-bacellar.htm>

especificações contratuais. A própria direção da unidade escolar, por meio de ofício datado de 22 de junho, manifestou expressa preocupação com o desalinhamento entre o que fora contratado e o que efetivamente vinha sendo executado, destacando que a expressão “reforma geral” se mostrava excessivamente vaga, dificultando o adequado monitoramento da obra e a regular prestação de contas dos recursos públicos envolvidos.

O aspecto mais grave reside no fato de que a não execução da obra conforme os parâmetros contratuais não se apresenta como fato isolado ou excepcional, mas indica um *modus operandi* no âmbito dos processos de reforma de unidades escolares conduzidos pela SEEDUC. Tal prática, ao que tudo indica, configura grave lesão ao erário, decorrente de uma atuação aparentemente orquestrada, apta a caracterizar dolo tanto na escolha e direcionamento de contratos de elevado valor financeiro quanto na prévia e deliberada inexecução dos serviços essenciais previstos, notadamente aqueles relativos à cobertura do prédio escolar, impondo-se, assim, a rigorosa apuração das responsabilidades cabíveis.

A demanda originária restringia-se a reparos pontuais em banheiro, mas foi artificialmente ampliada para “reforma geral”, com ênfase em telhado, elevando o custo da obra para R\$ 1.620.048,40. O mapa de propostas não contém assinatura da direção escolar, e há registros de tentativa de terceirização integral da obra pela empresa contratada, em afronta às cláusulas contratuais. Mais uma vez, verificou-se inexecução substancial da reforma de cobertura, apesar de seu destaque orçamentário.

### **CASO 3 – COLÉGIO ESTADUAL DR. ALBERT SABIN**

#### **Processo SEI nº 030001/085188/2024**

Trata-se de unidade escolar de grande porte, classificada como Escola Tipo A, que atende 1.622 (mil seiscentos e vinte e dois) alunos regularmente matriculados, distribuídos em 21 (vinte e uma) salas de aula, o que, por si só, impõe demandas estruturais compatíveis com o volume diário de atendimento.

A necessidade originalmente apresentada pela unidade escolar consistia na ampliação do espaço físico da cozinha, em razão do elevado número de refeições produzidas e servidas diariamente, demanda esta expressamente respaldada por orientações do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Ministério Público, que reconheceram a insuficiência da estrutura existente para atender, com segurança e adequação sanitária, a comunidade escolar.

Todavia, após análise do setor de engenharia da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), a demanda foi indevidamente redirecionada para a realização de mera reforma da cozinha e dos banheiros, solução que não atendia à necessidade real da unidade. A opção pela reforma, em detrimento da ampliação, mostra-se incompatível com o porte da escola e com o volume de atendimento diário, revelando clara descaracterização do objeto originalmente demandado.

Conforme consta da planilha orçamentária, o valor de referência da obra foi fixado em aproximadamente R\$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais). O escopo da intervenção na cozinha limitava-se à substituição de revestimentos e piso, troca de uma janela, instalação de divisória em PVC e substituição de quatro portas de madeira por portas de alumínio. No que se refere aos banheiros, previa-se apenas a troca de revestimentos e piso, a substituição de um vaso sanitário, um lavatório e a instalação de um chuveiro elétrico.

Apesar da natureza claramente restrita e pontual dos serviços, o processo administrativo foi denominado pela SEEDUC como “reforma geral da cozinha, despensa e banheiro”, nomenclatura que não encontra correspondência no conteúdo efetivo da intervenção, contribuindo para inflar artificialmente a relevância e o valor do objeto contratado.

A empresa Bravus sagrou-se vencedora do procedimento, com proposta no valor de R\$ 377.876,17 (trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). As obras tiveram início no começo do mês de setembro e foram oficialmente concluídas em 06 de outubro, prazo extremamente exíguo quando confrontado tanto com o valor contratado quanto com a denominação atribuída ao objeto, reforçando indícios de inadequação entre preço, prazo e serviços executados.

Ressalte-se, ainda, que a planilha orçamentária previa a instalação de placa de identificação da obra, ao custo de R\$ 3.983,47 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), a qual jamais foi afixada no local, em afronta direta aos princípios da publicidade, da transparência administrativa e do controle social.

Foram realizadas diligências presenciais na unidade escolar em dezembro de 2025 e em 26 de janeiro de 2026. Na última diligência, a direção da escola relatou que recebe orientações diretas da SEEDUC no sentido de que a unidade escolar apenas insira no sistema SEI as cotações que lhe são encaminhadas por fornecedores previamente definidos.

No caso concreto, a empresa Bravus encaminhou não apenas sua própria proposta, mas também duas outras propostas de valores superiores, para que fossem inseridas no sistema como se fossem cotações independentes, configurando simulação de procedimento de escolha, direcionamento de fornecedor e burla ao dever de obtenção de propostas efetivamente concorrentes.

A gravidade da situação se acentua diante do fato de que a SEEDUC determinou que este mandato parlamentar fosse impedido de acessar a cozinha da unidade escolar, obstando a fiscalização in loco das obras executadas. Tal conduta caracteriza restrição indevida ao exercício de fiscalização legislativa, sobretudo diante dos indícios de que os serviços executados não correspondem integralmente aos itens descritos nas notas fiscais, planilhas de referência e documentos do processo administrativo, conforme já apurado na primeira visita técnica.

O conjunto dos fatos evidencia não apenas falhas procedimentais isoladas, mas um padrão de atuação que envolve descaracterização da demanda original, simulação de cotação, direcionamento de fornecedor e obstrução à fiscalização, em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, impondo a necessidade de apuração rigorosa pelas instâncias de controle competentes.

### **C) DEMAIS UNIDADES COM PADRÃO SEMELHANTE DE IRREGULARIDADES**

#### **CASO 4 – CE JOSÉ RASCÃO**

**Processo SEI nº 030001/059212/2024**

Em 15 de julho de 2024, a direção do Colégio Estadual José Rascão protocolou solicitação de visita técnica à Coordenadoria de Engenharia da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC). Ressalte-se que a unidade escolar é de pequeno porte, contando com apenas sete salas de aula, e que a solicitação não continha qualquer pedido de reforma estrutural de grande envergadura, tampouco demanda relacionada à substituição integral do telhado.

Em 30 de julho de 2024, a equipe de engenharia da SEEDUC realizou visita à unidade e, de forma reiterada e insistente, passou a recomendar a execução de obra de reforma integral do telhado, apesar da inexistência de demanda formal por parte da escola e da ausência de justificativa técnica apresentada à comunidade escolar.

No curso de diligência realizada por este mandato, corroborada por relatos consistentes da comunidade escolar, constatou-se que não houve substituição das estruturas de cobertura, limitando-se a intervenção, na prática, à lavagem, pintura e recolocação das telhas já existentes. Tal circunstância reforça, de maneira contundente, a suspeita de superfaturamento e contratação de serviços não executados, bem como a possível existência de um esquema sistemático de malversação e desvio de recursos públicos, mediante a imposição de obras desnecessárias.

Cumprido destacar que a própria unidade escolar buscou reiteradamente o mandato parlamentar, manifestando resistência expressa à execução da obra, justamente por inexistir qualquer necessidade técnica que a justificasse. Em visita realizada à Regional Baixadas Litorâneas, acompanhados da diretora da escola, buscou-se esclarecer a origem de assinatura aposta no processo administrativo que não correspondia à assinatura oficial da gestora, fato de extrema gravidade, que suscita sérias dúvidas quanto à autenticidade documental e à regularidade dos atos administrativos praticados.

Verificou-se, ainda, que nenhuma das propostas orçamentárias nos valores de R\$ 1.665.897,83, R\$ 1.684.946,56 e R\$ 1.698.800,18, foi cotada ou sequer solicitada pela direção da unidade escolar. Tais propostas foram encaminhadas exclusivamente por orientação da SEEDUC, à revelia da gestão local. Consta que a SEEDUC enviou as propostas diretamente à diretora por meio do aplicativo WhatsApp, orientando que fossem inseridas no

sistema SEI, o que evidencia, de forma inequívoca, que o regime de descentralização financeira vem sendo utilizado pela SEEDUC como instrumento de direcionamento de fornecedores e favorecimento indevido de empresas.

Registre-se que, em 31 de outubro de 2024, o Conselho Escolar, em reunião formal e regularmente registrada em ata, deliberou pela não execução da obra, diante da absoluta desproporcionalidade dos valores apresentados e da inexistência de necessidade técnica que justificasse a intervenção. Não obstante, em 11 de dezembro de 2024, a SEEDUC, por intermédio do servidor Otávio Carvalho, Superintendente Técnico de Infraestrutura e Logística (SUPIE), determinou compulsoriamente a realização da obra, fixando o valor de R\$ 1.665.897,83, em clara afronta à autonomia da unidade escolar e à deliberação de seu órgão colegiado.

Posteriormente, em 15 de janeiro, o Conselho Escolar voltou a registrar, em ata, profunda preocupação quanto à assinatura de documentos e à vinculação da escola a valores de tal monta, requerendo, inclusive, nova pesquisa de preços, com a participação de empresas que valorizassem a mão de obra local e apresentassem orçamentos compatíveis com a realidade da unidade.

No mês de fevereiro de 2025, este parlamentar esteve pessoalmente na Regional Baixadas Litorâneas para apurar a demanda, ocasião em que se constatou que o mapa de preços havia sido inserido no processo SEI pela própria SEEDUC, contendo assinatura não reconhecida pela diretora da escola. Durante a reunião, a SEEDUC reconheceu expressamente que foi ela mesma quem inseriu o documento e após rubrica, ato que não poderia realizar, por flagrante violação às normas legais e administrativas que regem o procedimento.

Diante de todo o exposto, restam evidenciados fortes indícios de direcionamento de empresas, pressão administrativa para execução de obra indevida, falsidade ou irregularidade documental e grave lesão ao erário, uma vez que o alegado “problema no telhado” não resultou na substituição da cobertura, mas apenas em serviços de limpeza e pintura, absolutamente incompatíveis com os valores fixados. Trata-se, portanto, de situação que demanda apuração rigorosa e imediata pelos órgãos de controle, diante da possível ocorrência de ilícitos administrativos, financeiros e licitatórios.

### **CASO 5 – CE Pandiá Calogeras**

#### **Processo SEI nº 030001/054802/2024**

Em 02 de julho de 2024, o Colégio Estadual Pandiá Calogeras, localizado no município de São Gonçalo, formalizou solicitação de recurso suplementar para a realização de obras pontuais e específicas, todas elas diretamente vinculadas a recomendações do Ministério Público, quais sejam: reativação de laboratório, intervenções de drenagem, adequações de acessibilidade, pintura interna e reforma parcial do muro. Em nenhum dos documentos encaminhados pela unidade — sejam ofícios, relatórios técnicos ou deliberações dos órgãos colegiados — constava pedido ou menção à necessidade de reforma do telhado.

Todavia, em 06 de agosto de 2024, durante vistoria realizada pela Coordenadoria de Engenharia da SEEDUC, passou a constar em relatório técnico a indicação de reforma

integral da cobertura como obra supostamente “necessária”, reproduzindo padrão já identificado em outras unidades escolares. Tal inclusão não foi demandada pela direção da escola, não encontra respaldo na documentação apresentada e altera substancialmente a finalidade da solicitação original, circunstância que sugere a possível criação artificial de demanda para justificar a contratação de obra de grande vulto financeiro.

A planilha orçamentária decorrente dessa redefinição do objeto atingiu o montante de R\$ 2.604.191,59, sendo aproximadamente R\$ 720.000,00 destinados exclusivamente à reforma do telhado, dos quais cerca de R\$ 289.000,00 referem-se apenas à aquisição de telhas. Tais valores mostram-se desproporcionais ao porte da unidade escolar e destoam da materialidade da obra que foi constatada em diligência realizada por este mandato.

Cumprido destacar que, neste caso, nenhuma das empresas participantes apresentou proposta a partir de solicitação da direção da escola. As propostas chegaram por correio eletrônico, sem que houvesse pedido formal ou procedimento de cotação conduzido pela unidade. Tal circunstância impõe a necessidade de apuração acerca de como essas empresas tomaram conhecimento do suposto objeto da obra e por quais razões encaminharam propostas sem provocação da gestão escolar, o que pode indicar falhas graves no procedimento de descentralização.

A empresa Beta X Fire (CNPJ nº 49.601.853/0001-78) foi declarada vencedora, com proposta no valor de R\$ 2.502.628,12 (dois milhões, quinhentos e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos). Conforme relatório elaborado pela direção da escola e confirmado em diligência realizada por este mandato, foram identificados elementos que sugerem possíveis irregularidades na execução da obra, dentre os quais se destacam:

- \* o muro não foi demolido, tendo sido apenas remendado;
- \* houve reaproveitamento de tijolos;
- \* o madeiramento do telhado não foi substituído;
- \* telhas foram reaproveitadas, inclusive com peças quebradas e remendadas.

Esses elementos indicam possível desconformidade entre o escopo contratado e os serviços efetivamente executados, circunstância que demanda análise técnica aprofundada.

Outro aspecto que merece apuração específica refere-se ao fato de a empresa Beta X Fire ser representada, segundo informações constantes do processo, por Marcelo da Silva Dias, oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, ainda que a empresa possua outras pessoas formalmente indicadas como sócias. Tal situação suscita questionamentos quanto à eventual existência de impedimentos legais ou éticos para militares da ativa atuarem na administração ou representação de empresas privadas contratadas pelo Estado, hipótese que deve ser examinada à luz da legislação aplicável.

Da mesma forma, a eventual relação funcional ou institucional entre o referido militar e o Subsecretário de Gestão Administrativa da SEEDUC, Capitão David Marinho Filho, também integrante do Corpo de Bombeiros, bem como a vinculação deste ao então chefe de gabinete Yurie Lopes Fonseca Ormond Andre, servidor amplamente apontado como figura central na autorização das obras da Secretaria, recomenda apuração quanto à existência de eventual rede de influência no fluxo decisório das contratações de grande vulto,

especialmente diante da recorrência de padrões semelhantes em diferentes unidades escolares.

Registre-se, ainda, que Yurie Lopes Fonseca Ormond Andre, genro da Secretária de Educação Roberta Barreto, figura como sócio ou ex-sócio de ao menos cinco empresas constituídas entre 2023 e 2025, algumas delas com capital social elevado. Tal informação, por si só, não implica irregularidade, mas justifica a necessidade de verificação da compatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos auferidos no exercício de função pública, nos termos da legislação pertinente.

Em síntese, o caso do Colégio Estadual Pandiá Calógeras reúne um conjunto de elementos que sugerem a existência de práticas administrativas potencialmente irregulares, tais como: inserção de demandas não solicitadas pela escola, valores aparentemente desproporcionais, indícios de desconformidade na execução das obras, ausência de protagonismo da unidade escolar no processo decisório e possíveis situações de conflito de interesses envolvendo agentes públicos. Diante disso, impõe-se a atuação dos órgãos de controle competentes, com vistas à apuração rigorosa dos fatos e à eventual responsabilização, caso confirmadas as irregularidades.

## **CASO 6 – COLÉGIO ESTADUAL EVANGELINA PORTO DA MOTTA (DUQUE DE CAXIAS/RJ)**

### **Processo SEI n. 030001/000815/2024**

No que se refere ao Colégio Estadual Evangelina Porto da Motta, situado no bairro Doutor Laureano, no Município de Duque de Caxias, e vinculado administrativamente à Regional Metropolitana V, verifica-se, mais uma vez, a recorrência de distorções relevantes entre a demanda originalmente formalizada pela unidade escolar e o encaminhamento posteriormente conferido pela Secretaria de Estado de Educação, circunstância que suscita sérias dúvidas quanto à regularidade do procedimento adotado.

A solicitação inicial foi oficialmente apresentada por meio do Ofício nº 04, datado de 23 de janeiro de 2024, subscrito pela diretora-geral da unidade. Na referida comunicação, pleiteava-se a destinação de recursos adicionais para intervenções claramente delimitadas e de natureza pontual, consistentes na substituição de portas, pintura de salas de aula, troca das portas da cozinha, bem como na realização de avaliação estrutural do prédio pela engenharia da SEEDUC, com vistas à eventual construção de um novo pavimento e à criação de três salas adicionais. Em nenhum momento se aventou, de forma expressa, a necessidade de uma intervenção ampla ou de caráter estrutural abrangente.

Em 5 de fevereiro de 2024, a Coordenadora de Infraestrutura e Serviços da Diretoria Regional Administrativa da Metropolitana V, Aline Oliveira da Silva, encaminhou solicitação de vistoria técnica à SEEDUC. A visita ocorreu em 9 de abril do mesmo ano, sendo conduzida pelo engenheiro civil Rafael Diniz, cujo relatório, de forma abrupta e sem

adequada correspondência com a demanda original, passou a enquadrar a intervenção pretendida como uma suposta “reforma geral” da unidade escolar, como se essa tivesse sido a pretensão manifestada desde a origem do processo.

Cumprе salientar que a expressão “reforma geral” revela-se extremamente vaga e imprecisa, sendo reiteradamente empregada nos processos analisados por este mandato, quase sempre como expediente retórico para justificar intervenções de grande vulto financeiro. Na prática, tal terminologia tem servido para respaldar, de maneira padronizada, a indicação de obras na cobertura das unidades escolares, notadamente a substituição de telhados coloniais e de todo o madeiramento, independentemente de comprovação técnica robusta acerca da real necessidade dessas intervenções.

No caso em exame, a SEEDUC adotou como parâmetro uma planilha orçamentária no montante de R\$ 1.027.899,77 (um milhão, vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), valor que destoа sensivelmente das demandas inicialmente apresentadas pela direção da escola. Ao final do procedimento, foi declarada vencedora a empresa Hellon, inscrita no CNPJ sob o nº 54.044.092/0001-30, pelo valor de R\$ 987.811,67 (novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos). O montante contratado, novamente, evidencia a desproporção entre o objeto efetivamente demandado e o volume de recursos públicos mobilizados.

Este mandato recebeu denúncias específicas acerca da execução da obra e realizou visita técnica à unidade escolar, ocasião em que docentes relataram, de forma uníssona, que não havia necessidade concreta de reforma da cobertura do colégio. Segundo os relatos colhidos, as telhas existentes teriam sido apenas lavadas e pintadas, sendo posteriormente recolocadas, sem que tivesse ocorrido substituição integral ou intervenção estrutural compatível com os valores empenhados.

Diante desse cenário, emergem fortes indícios de que a classificação da intervenção como “reforma geral” não decorreu de critérios técnicos objetivos, mas de uma lógica administrativa reiterada, orientada à ampliação artificial do escopo das obras e ao consequente aumento dos contratos celebrados. Tal prática, se confirmada, configura potencial lesão ao erário e reforça a necessidade de apuração rigorosa acerca da adequação, legalidade e efetiva execução dos serviços contratados, bem como da responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos. Observamos que a legislação a respeito das AEEs indica apenas reformas pontuais e emergenciais.

## **CASO 7 – COLÉGIO ESTADUAL PADRE ANCHIETA – DUQUE DE CAXIAS/RJ**

### **Processo SEI nº 030001/018462/2024**

O presente caso refere-se às intervenções realizadas no Colégio Estadual Padre Anchieta, situado em Santa Cruz da Serra, no Município de Duque de Caxias e vincula-se à

Regional Metropolitana V. Trata-se de mais uma unidade escolar em relação à qual aportaram denúncias consistentes acerca de direcionamento contratual, favorecimento indevido de empresas e graves distorções no processo de execução de obras públicas, razões que ensejaram uma visita ao território para fins de coleta de informações e apuração in loco.

A demanda originária formulada pela direção da unidade restringia-se à necessidade de reforma do telhado do segundo pavimento. Ao visitar a escola, constatou-se tratar-se de estabelecimento de pequeno porte, composto por apenas oito salas de aula<sup>4</sup>, das quais somente três se localizam no andar superior. Tal dado revela, desde logo, a desproporcionalidade entre a dimensão da unidade escolar e os valores posteriormente estimados para a intervenção, circunstância que merece especial atenção sob a ótica da economicidade e da razoabilidade administrativa.

Cumprе destacar que, por meio do Ofício nº 13/2024, datado de 15 de março de 2024, a própria direção escolar alertou formalmente a Administração Pública acerca da existência de procedimento administrativo pretérito (Processo SEI nº 030037/002683/2022), no qual já havia empresa vencedora regularmente selecionada. Todavia, de forma abrupta e sem qualquer justificativa técnica ou jurídica plausível, o repasse financeiro correspondente fora cancelado. Tal conduta administrativa, longe de se apresentar como fato isolado, parece integrar um padrão reiterado observado em diversas unidades analisadas, no qual processos oriundos de gestões anteriores da SEEDUC são sumariamente descartados, sendo substituídos por novos procedimentos, sob o discurso oficial da descentralização, mas com robustos indícios de direcionamento e favorecimento.

Em 19 de junho de 2024, a SEEDUC promoveu vistoria técnica na unidade por intermédio da Coordenadoria de Engenharia, culminando na elaboração de relatório subscrito pelo servidor Luiz Fernando da Costa Melo. No referido documento, apontou-se a necessidade de reforma da cobertura da edificação e pintura das salas de aula, atribuindo-se à obra o valor de referência de R\$ 866.444,73 (oitocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Destaca-se que, desse montante, aproximadamente R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais) seriam destinados exclusivamente à intervenção no telhado de apenas três salas localizadas no segundo andar, o que evidencia, novamente, a manifesta desproporção entre o objeto da obra e o custo estimado.

O certame culminou na vitória da empresa Template, inscrita no CNPJ sob o nº 52.610.814/0001-41, pelo valor de R\$ 836.119,16 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos). Nesta escola, mais uma vez, as empresas cadastradas no sistema SEI foram uma imposição da Secretaria de Estado de Educação.

Durante as diligências realizadas na unidade escolar, foi relatado de forma reiterada que a escolha das empresas não decorreu de autonomia da direção, mas foi imposta pela própria SEEDUC. Os três orçamentos que, em tese, deveriam ser livremente cotados pelos

---

<sup>4</sup> As informações sobre as escolas podem ser coligidas na página <https://consultaqh.educacao.rj.gov.br/ConsultaQHIGestao.aspx>

diretores, sem ingerência do poder central ou das regionais, teriam sido definidos por intervenção direta da Secretaria, esvaziando por completo o discurso institucional de descentralização e evidenciando a centralização decisória em benefício de determinados fornecedores.

A obra foi formalmente considerada concluída em 25 de setembro de 2024, em um intervalo de tempo surpreendentemente exíguo, tendo sido declarada finalizada em aproximadamente dois meses. A visita posterior à unidade reforçou as suspeitas já existentes, na medida em que não foi possível constatar, de forma inequívoca, a efetiva substituição integral do telhado. Ao revés, os indícios apontam para a realização de intervenções meramente superficiais ou estéticas, incompatíveis com o vulto dos recursos despendidos.

Dessa forma, o conjunto de informações coligidas apontam para a existência de um modelo reiterado de direcionamento de obras públicas no âmbito da SEEDUC, associado à execução deficitária ou incompleta dos serviços contratados. Tal prática, longe de se tratar de irregularidade pontual, revela potencial dano ao erário e impõe a necessidade de apuração rigorosa das responsabilidades administrativas, civis e eventualmente penais, em razão da aparente dissociação entre o valor contratado e a efetiva entrega do objeto pactuado.

## **CASO 8 – CE Rodrigo Otávio Filho**

### **Processo SEI nº 030001/012754/2024**

No presente caso, causa especial estranheza o fato de o processo administrativo eletrônico (SEI) encontrar-se acobertado por sigilo, em manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, moralidade e controle social dos gastos públicos, previstos nos arts. 5º, XXXIII, 37, caput, e 216 da Constituição Federal, bem como na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Embora seja sabido que determinados procedimentos administrativos justificam a adoção de sigilo — notadamente aqueles que apuram condutas funcionais, envolvem informações pessoais sensíveis ou possam comprometer investigações em curso — não se vislumbra, no caso concreto, qualquer fundamento razoável ou proporcional que autorize a restrição de acesso.

Ressalte-se que o objeto do processo refere-se à climatização da unidade escolar localizada no bairro de Vaz Lobo, Zona Norte da capital. Trata-se de obra pública custeada com recursos estaduais, cuja natureza, por si só, demanda ampla transparência, especialmente no que concerne aos valores contratados, etapas de execução, empresas envolvidas e critérios de escolha dos fornecedores. Conforme diligências realizadas in loco por nossa equipe, verificou-se que somente a reforma da rede elétrica — etapa preparatória para a instalação dos equipamentos de climatização — alcançou o montante aproximado de R\$ 1,6 milhão, valor que, somado ao restante do orçamento, ultrapassa significativamente R\$ 2 milhões. Tais cifras, de alta materialidade, reforçam ainda mais a necessidade de plena publicidade e controle externo.

Outro aspecto de extrema relevância é o fato de que, conforme apurado, a direção da unidade escolar não participou, em qualquer fase, do processo de escolha da empresa contratada, situação que se repete em outros casos sob análise e que contraria frontalmente normativas da própria SEEDUC e diretrizes de governança pública. Em vez de garantir participação da gestão escolar — parte diretamente interessada na qualidade e na adequação dos serviços prestados —, a contratação foi integralmente conduzida pela Secretaria, sem fornecer justificativas ou critérios objetivos para a seleção, o que pode caracterizar violação ao princípio da impessoalidade e à obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

Esses elementos, somados à decretação de sigilo sem base legal, sugerem a necessidade de aprofundamento investigativo, uma vez que restringir a publicidade de processos de alta relevância financeira fragiliza mecanismos de fiscalização e abre margem para práticas incompatíveis com a administração pública proba.

### **CASO 9 – CE Maria Teresinha de Carvalho Machado**

O presente caso refere-se a uma das unidades escolares que mais demandaram acompanhamento e intervenção de nosso mandato, em razão das reiteradas reivindicações da comunidade escolar pela climatização das salas de aula, em virtude das elevadas temperaturas registradas na região. Em diversas ocasiões estivemos na unidade, munidos de medidores de temperatura, e comunicamos a situação à imprensa, dada a gravidade das condições enfrentadas pelos estudantes e profissionais.

Embora a climatização tenha sido finalmente concluída, o procedimento administrativo que levou à contratação suscita sérias preocupações. Conforme relatado pela direção da unidade e corroborado por documentos que obtivemos, a SEEDUC não assegurou à gestão escolar autonomia para escolha da empresa executora, contrariando normas internas, pareceres e resoluções que regulamentam o processo de seleção de fornecedores com participação do diretor da escola. Em vez disso, a Secretaria impôs um rol pré-determinado de empresas, limitando a possibilidade de escolha e ferindo o princípio da gestão democrática do ensino, previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal, além de afrontar regras de governança e integridade administrativa.

Tal prática, além de violar o devido processo administrativo, favorece empresas específicas sem oferecer critérios transparentes e aferíveis, o que pode configurar direcionamento, afronta à competitividade e risco à probidade administrativa. É importante destacar que a escolha de fornecedores deve observar não apenas a legislação de licitações e contratos, mas também os princípios gerais da administração pública, dentre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, os quais restaram severamente comprometidos no presente caso.

Diante desse cenário, entende-se ser imprescindível a apuração, por parte dos órgãos competentes, de eventuais irregularidades na condução do processo administrativo, bem

como a análise da responsabilidade dos agentes envolvidos, de forma a assegurar que a execução de políticas públicas essenciais — como a climatização das escolas — seja realizada com zelo, transparência e pleno respeito ao ordenamento jurídico.

## **V - DAS VIOLAÇÕES À LEI DE LICITAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA**

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, permite a contratação direta em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os seguintes requisitos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Como podemos observar nos casos específicos aqui citados, apurados no exercício das atribuições de fiscalização que me cabem como membro do Poder Legislativo, vários dispositivos necessários à contratação direta não estão presentes, o que implica na violação à lei geral de licitações. A razão da escolha dos contratados não está suficientemente motivada e clara, o que fere o art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da transparência, da moralidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público, que regem os contratos administrativos. Cabe frisar que não houve a realização de outras cotações

a fim de demonstrar a vantajosidade dos valores oferecidos pelas empresas ora denunciadas para a execução dos serviços, além do fato dos valores cobrados serem frequentemente milionários e incompatíveis com as obras de fato realizadas.

Por outro lado, a inspeção *in locu* nas escolas mencionadas na presente denúncia constatou que diversos serviços não foram executados por completo, ou foram executados de maneira bem mais simplificada (e portanto mais barata) do que o descrito no contrato, o que traz indícios de superfaturamento, ao passo que torna discutível a comprovação de que as empresas ora denunciadas teriam sequer preenchido os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a execução do objeto contratual.

Há, ainda, uma deficiência grave na contratação dos serviços apontados, com indícios de inadequação do projeto básico (art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021), uma vez que os projetos de “reforma geral” das unidades escolares eram excessivamente amplos, podendo ter sido superdimensionados, além de não corresponderem, na prática, ao que foi de fato executado.

Por outro lado, ainda na fase preparatória do processo licitatório um dos requisitos fundamentais é a definição do objeto para o atendimento da necessidade, a teor do art. 18, II, da Lei 14.133/2021, o que foi frontalmente violado. Como verificamos, as unidades escolares não tiveram as suas necessidades atendidas, pelo contrário, tiveram reformas em telhados não solicitadas com empresas pré-selecionadas impostas pela SEEDUC, enquanto os reais problemas de infraestrutura dos colégios estaduais em questão foram ignorados, o que implica em evidente DESVIO DE FINALIDADE, possivelmente para o favorecimento de particulares em conluio com agentes públicos.

Ressalta-se que a escolha dos objetos contratados não respondia às reais necessidades destas unidades escolares, o que afronta a autonomia das unidades escolares da rede pública do estado do Rio de Janeiro, garantida pela Lei Estadual nº 3.067/1998

Por todo o exposto, tudo indica que houve dolo e fraude nas contratações descritas, cabendo rigorosa investigação sobre os contratos aqui mencionados e, se ao final forem constatadas irregularidades e ilícitos, a responsabilização criminal, assim como cível e administrativa tanto das empresas quanto dos agentes públicos envolvidos, a teor do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

## **VI. REQUERIMENTOS**

O conjunto robusto, convergente e reiterado de elementos aqui apresentados revela fortes indícios da existência de um esquema estruturado e contínuo no âmbito da SEEDUC/RJ, caracterizado por:

- desvio de finalidade da política de descentralização;
- direcionamento sistemático de contratos;
- inclusão artificial de reformas de telhado;
- possível superfaturamento e fraude na execução;
- conflitos de interesse envolvendo servidores militares;
- potencial conluio entre agentes públicos e empresas privadas;
- risco concreto de dano milionário ao erário.

Trata-se, portanto, de denúncia de elevada gravidade institucional, que compromete a integridade da política educacional, a autonomia escolar e a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requer:

1. A instauração imediata de inquérito;
2. Bloqueio e suspensão de pagamentos às empresas implicadas nos processos SEI's;
3. A realização de busca e apreensão de documentos físicos e digitais;
4. Auditoria independente e suspensão cautelar dos contratos de obras (2023–2025);
5. Encaminhamento ao MPF, MPRJ e CGE-RJ;
6. Auditoria patrimonial dos agentes públicos citados;
7. Investigação da ingerência de servidores militares no fluxo decisório da SEEDUC;
8. Quaisquer outras providências que Vsa. Excelência entender como pertinentes.

Venho, portanto, diante de V. Exa. representar e requerer respeitosamente a abertura de inquérito para averiguação dos fatos apontados acima e, sendo constatada a prática de ilícito penal, concluído o inquérito com o relatório correspondente, que sejam os autos encaminhados para a adoção das medidas persecutórias adequadas.

Coloco-me, assim, integralmente à disposição para fornecer documentos, registros fotográficos, áudios, relatórios técnicos e testemunhos coletados ao longo das diligências parlamentares.

Termos em que, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



Flávio Serafini